



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DA PARAÍBA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. ROMERO MARCELO DA FONSECA OLIVEIRA

ACÓRDÃO

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NA APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA N.º 0060340-39.2014.815.2001.

ORIGEM: 6.ª Vara da Fazenda Pública da Comarca da Capital.

RELATOR: Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira.

EMBARGANTE: Estado da Paraíba.

PROCURADOR: Tadeu Almeida Guedes.

EMBARGADO: Lenildo Guedes da Silva.

ADVOGADO: Pâmela Cavalcanti de Castro (OAB/PB nº 16.129).

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO E REMESSA NECESSÁRIA. ALEGAÇÃO DE OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. REITERAÇÃO DOS ARGUMENTOS. IMPOSSIBILIDADE DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA EM SEDE DE EMBARGOS. RECURSO MERAMENTE PROTETÓRIO. REJEIÇÃO.

1. Os Embargos de Declaração que, a pretexto de sanar inexistente contradição ou omissão, instauram nova discussão a respeito de matéria expressa e coerentemente decidida pelo Acórdão embargado não de ser rejeitados.
2. Fundamentando a decisão de forma clara e suficiente, não está o magistrado obrigado a se pronunciar sobre todas as teses e dispositivos legais suscitados pelo recorrente. Precedentes do STJ e deste Tribunal.

VISTOS, examinados, relatados e discutidos os presentes Embargos Declaratórios na Apelação Cível e Remessa Necessária n.º 0060340-39.2014.815.2001, em que figuram como Embargante o Estado da Paraíba e como Embargado Lenildo Guedes da Silva.

ACORDAM os Membros da Colenda Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, seguindo o voto do Relator, à unanimidade, **em conhecer os Embargos de Declaração e rejeitá-los.**

VOTO.

O Estado da Paraíba, nos autos da Ação de Revisão de Proventos em seu desfavor intentada por **Lenildo Guedes da Silva**, opôs **Embargos de Declaração** contra o Acórdão, f. 70/73, que conheceu da Remessa Necessária e da Apelação, e rejeitada a prejudicial de prescrição, deu provimento parcial ao Apelo do Autor, ora Embargado, para incluir na condenação imposta ao ente federado a determinação para que proceda ao descongelamento/atualização do Adicional por Tempo de Serviço (Anuênio) percebido pelo Autor até a data de 25 de janeiro de 2012, a partir de quando deverá ser observado o congelamento do percentual da referida rubrica, deu provimento parcial à Remessa para, de ofício, determinar que os juros de mora sejam computados desde a citação com base no índice aplicado à caderneta de poupança, e a correção monetária desde cada vencimento mensal, calculada com base no IPCA, e negou provimento ao Apelo Adesivo.

Em suas razões, f. 76/83, sustentou que o Acórdão incorreu em omissão por não ter se manifestado expressamente acerca do art. 2º, § 1º, da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (Decreto-Lei nº 4.657/1942), afirmando que a Decisão desta Quarta Câmara está em confronto com a legislação de regência e a jurisprudência deste Tribunal de Justiça, ao argumento de que o congelamento da parcela de adicional de inatividade exigido pela Lei Complementar nº 50/2003 abrange as remunerações dos servidores públicos civis e militares, pelo que requereu o acolhimento dos Embargos com efeitos infringentes, para que seja dado provimento à sua Apelação, com a conseqüente improcedência do pedido autoral, bem como para fins de prequestionamento da matéria.

Devidamente intimado, o Embargado apresentou Contrarrazões, f. 87/89, requerendo a rejeição dos Aclaratórios.

É o Relatório.

Presentes os requisitos de sua admissibilidade, **conheço dos Embargos de Declaração.**

Os Embargos de Declaração estão previstos no art. 1.022, do CPC/2015, possuindo como pressuposto a presença de omissão, contradição ou obscuridade na Decisão embargada¹.

O Acórdão embargado enfrentou de forma clara e coerente as questões trazidas no Apelo, baseando-se na jurisprudência dominante e recente dos Órgãos Fracionários deste Tribunal de Justiça, concluindo que as Leis Complementares de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012, senão, veja-se:

O Pleno deste Tribunal de Justiça, no julgamento do incidente de uniformização de jurisprudência (Processo nº 2000728-62.2013.815.0000, Rel Des. José Aurélio da Cruz), firmou o entendimento de que as Leis Complementares de nºs 50/2003 e 58/2003 não se aplicam aos policiais militares e bombeiros militares do Estado da Paraíba, e, por conseguinte, a forma de pagamento do adicional por tempo de serviço na forma estabelecida pelo parágrafo único, do art. 2º, da Lei Complementar nº 50/2003 somente passou a ser a eles aplicável a partir da data da publicação da Medida Provisória nº 185/2012 (26 de janeiro de 2012), posteriormente convertida na Lei nº 9.703/2012.

Por esse entendimento, até a data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, os policiais e bombeiros militares do Estado da Paraíba fazem jus à percepção do adicional por tempo de serviço na forma determinada no art. 12, e seu parágrafo único, da Lei Estadual nº 5.701/93, entretanto, a partir daquela data, por força do disposto no § 2º, do art. 2º da referida Medida Provisória, que estabelece que "a forma de pagamento do adicional estabelecida

¹ Art. 535. Cabem embargos de declaração quando: I - houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade ou contradição; II - for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal.

pelo parágrafo único do art. 2.º da Lei Complementar n.º 50/2003 fica preservada para os servidores públicos civis e militares", o adicional por tempo de serviço dos policiais militares e bombeiros do Estado da Paraíba deve ser pago no valor nominal, ou seja, no valor quantitativo fixo, que recebiam naquela data, e não mais em forma de percentual sobre o soldo.

Não há, por conseguinte, supressão do adicional para aqueles que já o percebiam, mas a modificação da forma de pagamento, que passa a ser no valor fixo, correspondente ao que percebia o policial militar ou bombeiro militar na data da entrada em vigor da MP 185/2012, 26 de janeiro de 2012, e não mais em percentual sobre o soldo, repete-se.

Não há omissão a ser sanada, porquanto o Acórdão fez referência expressa aos precedentes jurisprudenciais recentes que solidificaram a tese adotada, não havendo necessidade de remissão genérica a todo e qualquer dispositivo constitucional ou legal que diga respeito, direta ou indiretamente, à matéria posta em discussão.

Vislumbra-se, ao revés, nítida intenção de rediscussão do mérito expressa e coerentemente decidido, em patente desconformidade com incisos I e II do art. 1.022 do Código de Processo Civil/2015.

Posto isso, **conhecidos os Embargos de Declaração, rejeito-os.**

É o voto.

Presidi o julgamento realizado na Sessão Ordinária desta Quarta Câmara Especializada Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, no dia 15 de maio de 2018, conforme Certidão de julgamento, dele também participando, além deste Relator, os Excelentíssimos Desembargadores João Alves da Silva e Frederico Martinho da Nóbrega Coutinho. Presente à sessão o Excelentíssimo Procurador de Justiça Dr. José Raimundo de Lima.

Gabinete no TJ/PB em João Pessoa,

Des. Romero Marcelo da Fonseca Oliveira
Relator